



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006051-08.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECORRIDO : Engarrafamento Coroa Ltda
ADVOGADO : Antônio de Freitas Júnior
APELADA : Tatyane Cavalcante Cordeiro de Sousa
INTERESSADO : Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ : Ramonilson Alves Gomes

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO

- O Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Engarrafamento Coroa Ltda. contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo Coletor Estadual da Cidade de Patos.

Aduziu, em síntese, que o Coletor Estadual de Patos autorizou

a todos os Postos Fiscais de Fronteira a reter mercadorias e produtos, condicionando a liberação ao pagamento do ICMS antecipado, sob a alegação de haver débito inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Liminar deferida às fls. 31/32.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 35/45, afirmando que a Impetrante, por estar inscrita em dívida ativa, deixou de gozar do benefício da ampliação do prazo para o pagamento do tributo. Sustentou a impossibilidade de concessão do “writ”, permitindo uma decisão genérica a ser aplicada a eventos futuros e de ocorrência incerta, eis não houve apreensão de mercadorias.

Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da ordem em face da ausência de prova de violação de direito líquido e certo (fls. 48/53).

Sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 66/68).

Por força do § 1º do art. 14, da Lei 12.016/2009, subiram os autos à esta Superior Instância.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 66/69).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança , 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”

Deste modo, em que pesem as alegações da Impetrante, imperioso reconhecer que deixou de apresentar provas de que efetivamente ocorreram as apreensões de mercadorias nos Postos Fiscais da região de Patos ou de que houve a alegada determinação do Impetrado para que os Agentes Fiscais assim passassem a atuar, circunstâncias, no meu entender, imprescindíveis para a concessão do presente “writ”.

Com efeito, o pedido genérico e sem qualquer embasamento fático e jurídico formulado na inicial, uma vez concedido, gera a possibilidade de transformar o Mandado de Segurança em verdadeiro “cheque em branco” para o trânsito dos veículos da empresa ou, como bem ponderou o representante do Ministério Público com atuação na Primeira Instância, cria uma imunidade para evento futuro e incerto, além de tudo, beneficiando, unicamente a Impetrante, hipótese inexistente no ordenamento jurídico

A jurisprudência, por seu turno, segue essa mesma trilha. Senão, veja-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA . MANDADO DE SEGURANÇA . APREENSÃO DE MERCADORIAS POR AUTORIDADE DO FISCO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO ILEGAL . IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . PROVIMENTO . I - A ausência de prova pré-constituída da existência do ato tido por violador de direito líquido e certo do impetrante impõe o indeferimento da petição inicial; II - concedida a segurança pelo juízo de primeiro grau, o conhecimento da remessa autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito; III - inteligência do art. 267, IV, do CPC; IV - remessa conhecida e provida. (TJ-MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 30/07/2009, SAO LUIS)

No mais, importante ressaltar que é do Autor o ônus de

comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, não havendo procedido o juízo de base ao indeferimento da petição inicial, por força da Remessa Necessária, autorizado resta o Tribunal a reconhecer a impropriedade da via eleita, motivo pelo qual nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, VI, do CPC, **PROVEJO** a Remessa Necessária para declarar extinto o Mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator